



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para ampliar o acesso aos incentivos fiscais destinados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, instituindo mecanismos de democratização da inovação produtiva nacional e fortalecimento da competitividade da economia brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.196/2005, com o objetivo de ampliar o acesso aos incentivos fiscais voltados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação tecnológica, especialmente para microempresas, empresas de pequeno porte, startups, cooperativas, agroindústrias e empresas tributadas com base no lucro presumido.

Art. 2º A Lei nº 11.196/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A Poderão usufruir dos incentivos previstos nesta Lei:

I – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;





III – as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, observado regulamento específico;

IV – startups e empresas de base tecnológica certificadas nos termos da legislação vigente;

V – cooperativas agroindustriais, industriais e tecnológicas;

VI – consórcios empresariais voltados à inovação e pesquisa aplicada.

§1º O Poder Executivo regulamentará regime simplificado de comprovação das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§2º As empresas optantes pelo Simples Nacional poderão converter os incentivos previstos nesta Lei em crédito financeiro, na forma do regulamento.

“Art. 19-A As empresas beneficiárias poderão deduzir:

I – até 250% das despesas operacionais relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – até 300% das despesas relacionadas à inovação voltada ao agronegócio, saúde, defesa nacional, transição energética, segurança alimentar e transformação digital da indústria nacional;

III – investimentos em universidades, institutos federais, centros de pesquisa públicos e privados credenciados.





§1º Será assegurado tratamento prioritário às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante incentivos adicionais.

§2º Os incentivos desta Lei não poderão ser reduzidos por ato infralegal.

Art. 22-A Fica criado o Programa Nacional de Interiorização da Inovação Tecnológica, destinado ao estímulo de polos tecnológicos regionais, incubadoras, parques tecnológicos e cadeias produtivas estratégicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove uma reforma estrutural da chamada Lei nº 11.196/2005, instrumento que deveria ser um dos maiores mecanismos de estímulo à inovação, à produtividade e à competitividade industrial do Brasil, mas que, na prática, tornou-se um benefício restrito a um pequeno grupo de grandes empresas submetidas ao regime de lucro real.

O atual modelo revela profunda distorção econômica e federativa. Em vez de democratizar o acesso à inovação, concentrou incentivos fiscais em grandes conglomerados econômicos, deixando de fora milhares de pequenas e médias empresas, startups, agroindústrias, cooperativas e negócios inovadores espalhados pelo interior do País.





Dados da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras demonstram que menos de 1% das empresas brasileiras utilizam os incentivos da Lei do Bem, evidenciando o fracasso do modelo atual em promover inovação de maneira ampla e sistêmica.

Segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Brasil investe proporcionalmente menos em inovação privada do que países concorrentes emergentes, sofrendo grave perda de produtividade industrial nas últimas décadas.

Enquanto nações desenvolvidas ampliam agressivamente seus mecanismos de incentivo tecnológico, o atual governo insiste em elevar carga tributária, expandir burocracias regulatórias e dificultar o ambiente de negócios, aprofundando o processo de desindustrialização nacional.

O resultado é devastador com fuga de investimentos, transferência de centros tecnológicos para o exterior, perda de competitividade da indústria brasileira, dependência crescente de tecnologias estrangeiras, enfraquecimento das cadeias produtivas nacionais e redução da geração de empregos qualificados.

A ausência de políticas efetivas de estímulo à inovação agrava a crise econômica e compromete a soberania nacional. País sem domínio tecnológico torna-se economicamente subordinado, vulnerável e incapaz de competir globalmente.

A Constituição Federal estabelece fundamentos claros para a atuação estatal em defesa da inovação, da ciência e do desenvolvimento econômico nacional.





O presente projeto encontra amparo especialmente nos seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 1º, IV, da Constituição Federal — valorização do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 3º, II — garantia do desenvolvimento nacional;
- Art. 170 — ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa;
- Art. 174 — papel do Estado como agente normativo e incentivador da atividade econômica;
- Art. 218 — promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;
- Art. 219 — incentivo ao mercado interno como patrimônio nacional;
- Art. 219-B — estímulo à inovação nas empresas.

A proposta também está alinhada ao marco legal da inovação instituído pela Lei Complementar nº 182/2021 e pela Lei nº 10.973/2004.

Importante destacar que estudos internacionais demonstram elevado retorno econômico dos incentivos fiscais à inovação. Pesquisas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico apontam que cada unidade monetária investida em incentivos tecnológicos pode gerar múltiplos efeitos sobre produtividade, arrecadação futura, geração de empregos qualificados e crescimento do PIB.

Além disso, relatório da Confederação Nacional da Indústria evidencia que empresas inovadoras apresentam produtividade significativamente superior à média nacional, com maior geração de empregos formais e maior capacidade exportadora.





O projeto busca romper a lógica concentradora atualmente existente, permitindo que pequenos empreendedores, startups e empresas regionais também tenham acesso aos instrumentos de inovação tecnológica.

Ao incluir empresas do lucro presumido e optantes do Simples Nacional, promove-se verdadeira democratização da inovação, estimulando o empreendedorismo tecnológico em todas as regiões do País.

A prioridade desta proposta é evidente diante do cenário econômico atual de baixa produtividade nacional, retração industrial, aumento da dependência tecnológica estrangeira, redução da competitividade internacional do Brasil, dificuldade de acesso ao crédito produtivo e ambiente hostil ao empreendedorismo.

Sem inovação não há crescimento sustentável. Sem desenvolvimento tecnológico não há soberania econômica. Sem competitividade não há geração robusta de empregos e renda.

A presente proposta representa medida estratégica de Estado para reconstrução da capacidade produtiva nacional, fortalecimento da indústria brasileira, estímulo ao agronegócio tecnológico, atração de investimentos e geração de empregos altamente qualificados.

Diante da relevância econômica, tecnológica, social e estratégica da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

Apresentação: 09/06/2026 18:02:25.947 - Mes

PL n.2967/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261005629400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



CD261005629400